

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.003684.2022-15  
Objeto : Contratação de solução de backup remoto (nuvem)  
Impugnante : MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A  
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 035/2022**

---

## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 18 de janeiro de 2023, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 24, do Decreto no 10.024/2019, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, importante se atentar para o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, ainda quando sejam improcedente e intempestivas.

Assim, embora a petição dos interessados tenha sido apresentada desacompanhada de documentações essenciais, merece ser submetida à análise pela Administração Pública.

Em apertada síntese, a interessada questiona o fato de não ter encontrado no TERMO DE REFERÊNCIA, "prazo estabelecido para instalação do serviço após adjudicação e homologação do certame, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais

vantajosa".

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Noutro lado, compulsando o regramento ao qual se submete o presente instrumento convocatório, o Decreto nº 10.024/2019, este relaciona entre os elementos que compõem o termo de referência o seguinte:

**Art. 3º [...] XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as

seguintes informações:

1. **a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) **o prazo para execução do contrato;** e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. (Destacado)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU, em seu festejado Manual de Licitações e Contratos, p. 210, orienta os Gestores Públicos na definição de objetos para o procedimento de compras:

Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação para **se inteirar das condições vigentes no mercado**. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, **prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento**.

**Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação.** (Destaque nosso)

Registre-se, ainda, manifestação da Colenda Corte de Contas no seguinte sentido:

Cumpra, quando da elaboração de contratos, as disposições do art. 54, § 1º, e art. 55, caput e incisos, da Lei nº 8.666/1993, **especialmente no que tange à necessidade de estarem devidamente definidos os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega.** (Acórdão 1705/2003 Plenário) - Grifamos

Ante os argumentos expostos, resta clara a necessidade de definição, no termo de referência, dos prazos de entrega/instalação de modo que permita, de um lado aos interessados a definição de seus custos e de outro à Administração maior acuidade na fiscalização contratual e obtenção de um serviço que, efetivamente, atenda suas necessidades.

Não é demais registrar para que o Gestor Público tenha especial atenção em tais definições para que não proceda com exigências desarrazoadas e desproporcionais de modo a mitigar a competitividade.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **PROCEDENTE**. Assim, tendo em vista a necessidade de adequações ao instrumento convocatório, fica **ADIADO "SINE DIE"** o Pregão Eletrônico nº 035/2022, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 19 de janeiro de 2023.

Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE, SV - DRLIC**, em 19/01/2023 11:39:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/01/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



**Código Verificador:** 39831

**Código de Autenticação:** 3d45f16b12